



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL**

**DEZESSEIS DE NOVEMBRO**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 04/2021**

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Dezesseis de Novembro, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 59 da Lei Orgânica e em atenção ao disposto no art. 29 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e a Mesa Diretora PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º O art. 88 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art. 88 .....

§ 3º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 5º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 6º. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

